



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000844/2003-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-003.898 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente GIVAUDAN DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação das compensações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. ANÁLISE DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

Não se submetem à prazo decadencial a análise dos saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito.

COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO - NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de comprovação do crédito líquido e certo, requisitos necessários para o reconhecimento do direito creditório, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta na não homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias, Breno do Carmo Moreira Vieira e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Trata o processo de Declarações de Compensação, nas quais são utilizados créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apurados em 30/08/2002, e saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002, nos seguintes valores:

Crédito Saldo Negativo	Valor
IRPJ 30/08/2002	R\$ 623.969,99
CSLL 30/08/2002	R\$ 230.517,18
IRPJ 31/12/2002	R\$ 530.766,08

As duas apurações de crédito de saldo negativo de IRPJ se devem à incorporação efetuada em 30/08/2002, fato que motivou a elaboração de duas DIPJ para o ano-calendário de 2002.

A DERAT/São Paulo lavrou o Despacho Decisório de fls. 353/366, reconhecendo parcialmente os direitos creditórios nos seguintes valores:

Crédito Saldo Negativo	Valor	Valor apurado
IRPJ 30/08/2002	R\$ 623.969,99	R\$ 623.969,99
CSLL 30/08/2002	R\$ 230.517,18	R\$ 158.688,63
IRPJ 31/12/2002	R\$ 530.766,08	R\$ 430.745,69

De acordo com o Despacho Decisório, verificou-se que:

1) Com relação ao saldo negativo de IRPJ apurado em 30/08/2002

Foi comprovado o recolhimento em DARF de R\$ 622.830,00 (Linha 16 da Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real), bem como o IRRF no valor de R\$ 1.139,99. Como foi apurado prejuízo, restou comprovado o crédito de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 623.969,99.

2) Com relação ao saldo negativo de CSLL apurado em 30/08/2002

Na DIPJ consta que teria sido recolhido o montante de R\$ 230.517,18, sendo confirmado apenas R\$ 158.688,63, recolhido em DARF. O valor de R\$ 71.828,37, supostamente

quitado com possíveis créditos de saldo negativo de CSLL de anos anteriores, não foi confirmado após análise das DCTF e DIPJ desde o ano-calendário de 1997.

3) Com relação ao saldo negativo de IRPJ apurado em 31/12/2002:

O contribuinte lançou na DIPJ/2003, para dedução do IRPJ devido deste período, o montante de R\$ 594.194,07. Entretanto, confirmou-se o valor de R\$ 492.126,94, devendo ser glosado R\$ 102.067,13 a título de IRRF. A diferença ocorreu em razão de que não teria sido tributada a totalidade dos rendimentos financeiros auferidos, tendo por base as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. O auditor fiscal elaborou tabela (fls. 293) com o demonstrativo dos valores de IRRF passíveis de dedução do IRPJ do final do período.

O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade com a seguinte defesa:

=> os fundamentos para não homologar os créditos de CSLL não podem prosperar, pois trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

=> a glosa do crédito se refere a apuração do quantum devido em anos já alcançados pela decadência, ou seja, a composição do crédito da CSLL nos anos-calendário de 1996 e 1997;

=> nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, o prazo para o fisco homologar a atividade exercida pelo obrigado é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, considerando-se extinto o crédito tributário por homologação tácita sem a manifestação da Fazenda Pública nesse período.

=> com relação ao saldo negativo de IRPJ, a equipe de Análise de Processos identificou equivocadamente que o valor de IRRF para o segundo período de apuração (31/08/2002 a 31/12/2002) seria R\$ 492.126,94 sem, contudo, contemplar as receitas decorrentes de ganhos no mercado variável, contabilizadas pelo regime de competência e informadas da DIPJ relativa ao 1º período, não havendo que se cogitar em possível omissão de receitas para o ano-calendário 2002.

Em sessão do dia 26 de agosto de 2008, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo I/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, lavrando o Acórdão nº 16-18.245, fls. 437/441, com a seguinte ementa:

Assumo: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

DCOMP - DESPACHO DECISÓRIO - CARTA DE COBRANÇA

Não prescreve a cobrança de tributo incluído na DCOMP que não homologou totalmente o crédito pleiteado se a ciência do Despacho Decisório e da Carta de Cobrança são dadas antes do transcurso do prazo legal de cinco anos contados a partir do protocolo da DCOMP.

IRRF - RENDIMENTOS FINANCEIROS

Só tem direito à compensação do IRRF retido, por instituição financeira em aplicações financeiras, se a contribuinte ofereceu o correspondente rendimento à Tributação.

A ciência da decisão recorrida se deu em 22/12/2008, de acordo com o AR de fls. 443.

O recurso voluntário foi apresentado em 21/01/2009, com as seguintes alegações:

=> que possui direito ao crédito total de R\$ 1.451.662,47, conforme tabela 2, item 3 da folha 02 do Despacho Decisório.

=> ao analisar o pleito, a autoridade indevidamente (i) com relação ao saldo negativo de IRPJ, glosou o valor de R\$ 102.067,13 e (ii) com relação ao saldo negativo de CSLL, desconsiderou crédito existente no valor de R\$ 136.191,03.

=> os fundamentos para não homologar os créditos de CSLL não podem prosperar, pois trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, no prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

=> a glosa do valor de R\$ 136.191,03 se refere a apuração do quantum devido em anos já alcançados pela decadência, ou seja, a composição do crédito da CSLL nos anos-calendário de 1996 e 1997;

=> nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, o prazo para o fisco homologar a atividade exercida pelo obrigado é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, considerando-se extinto o crédito tributário por homologação tácita sem a manifestação da Fazenda Pública nesse período.

=> sequer há que se falar em prazo decadencial de 10 (dez) anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, já afastado pela jurisprudência administrativa e pelo STF.

=> sendo assim, não cabe aqui qualquer discussão sobre a composição dos créditos de CSLL a que faz a recorrente, uma vez que eles foram homologados tacitamente pelo decurso de prazo decadencial, sendo evidente que a não homologação dos créditos relativos ao saldo negativo de CSLL é ilegítima, eis que operada a decadência.

=> também não prospera a glosa no valor de R\$ 102.067,13 do saldo negativo de IRPJ em razão de suposta omissão de receita, levando ao auditor fiscal aplicar um percentual de 20% , correspondente à alíquota de IRRF sobre aplicações de renda variáveis, sobre o total de R\$ 2.460.634,73, presumindo um limite de R\$ 492.126,94 para compensação a título de saldo negativo de IRPJ.

=> entretanto, a análise carece de averiguação detalhada da movimentação contábil de todo o período de 2002, tendo por base o Razão Auxiliar Analítico.

=> na composição Ficha 06, linhas 21 e 24 da DIPJ/2003, a recorrente reverteu provisão contábil de R\$ 390.917,96, diminuindo o saldo acumulado das receitas apuradas no período de 31/08/2002 a 31/12/2002.

=> no primeiro período (01/01/2002 a 30/08/2002), houve expectativa de ganho, com o registro de provisão contábil, com ajuste a crédito em conta de natureza credora de nº 31120302 (Ganho de Aplicações em Derivativos), utilizada na composição das Receitas Operacionais.

=> a reversão de expectativa de ganho, ou seja, a reversão da provisão contábil que gerou ajuste a débito em conta de natureza credora, foi lançado na conta nº 31120301 (Renda sobre Aplicação Financeira de Curto Prazo), também utilizada na composição das Receitas Operacionais.

=> se o auditor tivesse verificado o período por completo, notaria que a provisão de ganho efetuada no primeiro período, especificamente no mês de fevereiro, foi revertido no segundo período, no mês de dezembro, com o efetivo resgate e liquidação da aplicação financeira.

=> todos os lançamentos poderão ser verificados no Livro Diário Geral e no Razão Auxiliar Analítico.

=> a recorrente efetuou as referidas provisões contábeis de expectativas de ganho com aplicações financeiras, baseadas na resolução CFC nº 750 de 29 de dezembro de 2003.

=> a primeira provisão de ganho efetivada em fevereiro de 2002 gerou um saldo credor na conta nº 31120302 no valor de R\$ 302.912,09, que compõe o Lucro Real e a base de cálculo da CSLL.

=> a autoridade deveria ter considerado limite para reconhecimento do imposto de renda o valor de R\$ 2.976.350,37 para o ano-calendário de 2002, comprovados pelos informes de rendimentos financeiros, e também na escrituração contábil, afastando por completo o entendimento de omissão de receita pela autoridade fiscal.

=> com relação ao Informe de Rendimentos reportados pelo Banco Citibank, a recorrente se equivocou no preenchimento de DARF, recolhendo sob o código 3317 quando correto seria 5273, em 30 de setembro de 2002.

=> o somatório de IRRF, incluindo o valor do DARF, compõe o valor do crédito que entende ter direito, no montante de R\$ 595.334,06, sendo evidente que a glosa do saldo negativo de IRPJ não pode prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Antes de adentrar no mérito, deve ser esclarecido que os créditos utilizados para liquidar os débitos por meio de compensação totalizam R\$ 1.385.253,25, em seu valor original, sem os acréscimos moratórios. Se engana a recorrente quanto afirma que faria jus a crédito de R\$ 1.451.662,47, apontando tabela elaborada pelo auditor fiscal. Este demonstrativo discrimina os débitos. Por lógico que no procedimento de compensação o crédito será atualizado com a aplicação da taxa Selic, observando as regras previstas nas Instruções Normativas para a sua data de valoração – regra geral, a data da apresentação da DCOMP. Entretanto, para fins de reconhecimento do direito ao indébito, será considerado o valor original.

Dos créditos solicitados, apenas o saldo negativo de IRPJ no período de 30/08/2002 foi reconhecido em sua totalidade. Vejam a tabela a seguir:

Crédito Saldo Negativo	Valor	Valor apurado	Diferença
IRPJ 30/08/2002	R\$ 623.969,99	R\$ 623.969,99	0,00
CSLL 30/08/2002	R\$ 230.517,18	R\$ 158.688,63	R\$ 71.828,55
IRPJ 31/12/2002	R\$ 530.766,08	R\$ 430.745,69	R\$ 100.020,39

Passo a analisar as alegações de defesa.

DO SALDO NEGATIVO DE CSLL DO PERÍODO DE 30/08/2002

Da análise do crédito do saldo negativo de CSLL do período de 30/08/2002, a autoridade fiscal verificou que algumas estimativas de CSLL, no montante de R\$ 71.828,55, teriam sido compensadas com créditos de saldos negativos de CSLL de anos anteriores. Foram analisados os créditos desde o ano-calendário de 1997, concluindo-se pela inexistência dos mesmos, motivo pelo qual houve a glosa, na apuração do saldo negativo de CSLL do período de 30/08/2002 no valor de R\$ 71.828,55.

A recorrente alega que não poderia a autoridade fiscal analisar os créditos dos anos-calendário anteriores em razão da decadência prevista no artigo 150, § 4º do CTN.

Se equivoca a recorrente ao aplicar o citado dispositivo que trata de lançamento para constituição de crédito tributário. No presente caso, a autoridade fiscal deve observar a legislação que disciplina o reconhecimento de direito creditório - artigo 170 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. [\(Vide Decreto nº 7.212, de 2010\)](#)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém,

cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Destaco que o reconhecimento do direito à restituição depende da comprovação da certeza e liquidez do crédito, fato que autoriza o Fisco averiguar os anos-calendário anteriores, em busca destes requisitos. Não há qualquer limitador temporal como pretende a recorrente para análise do crédito. O único limitador temporal na seara das Declarações de Compensação está previsto no artigo 74, § 5º da Lei nº 9.430/96, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração homologue o encontro de contas (débitos e créditos) que o contribuinte pretende com a compensação.

Neste sentido, trago a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18 de julho de 2012.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamentos a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos de IRPJ e da CSLL apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados pelo sujeito passivo, quando objeto de declaração de compensação, devendo, para tanto, ser mantida a documentação pertinente até que encerrados os processos que tratam da utilização daquele crédito. (grifei)

Dispositivos Legais: Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 144, 149, 150, 156 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); arts. 368 e 369 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); art. 264 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Portanto, correto o procedimento da autoridade fiscal em verificar a existência ou não dos créditos de saldos negativos de CSLL dos anos anteriores para compensação das estimativas do CSLL do período de janeiro a agosto de 2002. E, como a recorrente não trouxe qualquer outro elemento que demonstrasse que a conclusão pela inexistência de crédito seria equivocada, não há como reverter a glosa do valor de R\$ 71.828,55.

Pelo exposto, voto por negar provimento no que concerne o crédito do saldo negativo de CSLL do período de 30/08/2002.

DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO PERÍODO DE 31/12/2002

Ao analisar o saldo negativo de IRPJ do período de 31/12/2002 na DIPJ/2002 de fls. 264, a autoridade fiscal verificou que o crédito teria origem apenas em imposto de renda retido na fonte - IRRF, no valor total de R\$ 594.194,07. Deste valor, foi deduzido o IRPJ apurado para este período de R\$ 61.381,25, tendo como resultado saldo negativo de IRPJ de R\$ 532.812,82:

Ficha 12 A - Cálculo do IRPJ	Valor R\$
Linha 01. IRPJ 15%	42.652,35
Linha 03. Adicional	20.434,90
DEDUÇÕES	
05 (-) PAT	-1.706,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	- 532.812,82
16 (-) Imposto de Renda Mensal pago por estimativa	-61.381,25
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR (crédito de saldo negativo)	- 532.812,82

Com base nas DIRF - Declaração de Imposto de Renda Retido apresentadas pelas fontes pagadoras, foi possível apurar qual o valor de IRRF para o período em questão (setembro a dezembro/2002). Destacou o auditor fiscal que só foi confirmado o valor de R\$ 570.988,30, inferior ao montante de R\$ 594.194,07, utilizado na formação do crédito em análise.

Total de IRRF para o ano-calendário de 2002 (fls. 201).

Total Geral de 11 Fontes Pagadoras (somente ativas)

Código	Rendimento Tributável			Compensação Judicial	
	Rendimento Bruto	Deduções	Imposto Retido	Anos Anteriores	Ano-calendário
0924	0,99	0,00	0,05	0,00	0,00
3426	870.741,32	0,00	174.148,25	0,00	0,00
5273	1.989.579,13	0,00	397.915,82	0,00	0,00
5706	597,16	0,00	89,39	0,00	0,00
6813	0,28	0,00	0,03	0,00	0,00
8045	10.232,83	0,00	0,00	0,00	0,00
Total c/13º:	2.871.151,71	0,00	572.153,54	0,00	0,00
Total s/13º:	2.871.151,71	0,00	572.153,54	0,00	0,00

Com base nos valores discriminados mensalmente nas DIRF, foi elaborada tabela (fls. 293) com o imposto de renda retido apenas de setembro a dezembro/2002, apenas esclarecendo que o primeiro bloco de informações se refere às DIRF apresentadas:

Código	DIPJ/2003		Rend. levado à tributação	Folha e linha de lançamento	Porcentual do rendim. do código	% do imp. Retido a lançar	Valor do imp. Retido a lançar
	31/08 a 31/12/2002						
Rendim.	Imp. Retido						
5706	427,99	64,13	0,00	-	0,00%	0,00%	0,00
6813	0,13	0,03	0,00	-	0,00%	0,00%	0,00
3426	870.741,23	174.148,24	870.741,23	251/24	100,00%	100,00%	174.148,24
924	0,00	0,00	0,00	-	0,00%	0,00%	0,00
8045	6.432,34	0,00	0,00	-	0,00%	0,00%	0,00
5273	180.998,40	36.199,68	180.998,40	251/21	100,00%	100,00%	36.199,68
5273	1.802.880,76	360.576,15	1.408.895,10	251/24	78,15%	78,15%	281.779,02
Total	2.861.480,85	4570.988,23	2.460.634,73				492.126,94

Ao cotejar os valores informados nas DIRF e aqueles declarados nas Linhas 21 - Ganhos auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade (R\$ 180.998,40), e 24 -

Outras Receitas Financeiras, da Ficha 06A - Demonstração do Resultado (R\$ 2.279.636,33), **constatou-se que não foi tributada a totalidade dos rendimentos financeiros, motivo pelo qual o IRRF também foi reduzido, na mesma proporção dos rendimentos informados na DIPJ, quando da apuração do crédito, resultando na glosa de R\$ 102.067,13.**

DIPJ/2003 (de setembro a dezembro/2002) fls. 252:

20.VARIACOES CAMBIAIS ATIVAS	8.366.056,00
21.GANHOS AUFER.NO MERC.DE REN.VARIAVEL,EXC.DAY-TRADE	180.998,40
22.GANHOS EM OPERACOES DAY-TRADE	0,00
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO	0,00
24.OUTRAS RECEITAS FINANCEIRAS	2.279.636,33

Em sua defesa, a recorrente alega que teria observado o Princípio da Atualização Monetária, efetuando lançamentos a título de provisões em razão da expectativa de ganho nos rendimentos financeiros. Desta forma, no primeiro período (janeiro a agosto de 2002) registrou a provisão de um possível ganho lançando a crédito em conta de natureza credora (receita). Já no segundo período, reverteu esta provisão lançando a débito em conta de natureza credora, reduzindo o seu valor em R\$ 390.917,96, diminuindo o saldo acumulado das receitas apuradas no período de 31/08/2002 a 31/12/2002. Alega que caberia ao auditor fiscal ter analisado o ano-calendário como um todo, para constatar não ter ocorrido a suposta omissão de receita, sendo incorreta a glosa do IRRF. Todos os lançamentos contábeis podem ser confirmados nos livros acostados nos autos.

Ocorre que as alegações trazidas na defesa não são suficientes para comprovar que todo o rendimento financeiro foi tributado. Esclareço que as provisões, em regra, não podem alterar a apuração do lucro real. As únicas provisões permitidas que reduzem o lucro real são aquelas discriminadas no artigo 13 da Lei nº 9.249/95. Todas as demais provisões deverão ter seu efeito anulado para fins de determinação da base tributável do IRPJ e CSLL, por meio de exclusões e adições.

A própria documentação trazida pela recorrente também não ajuda na defesa. Os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram cabalmente que foi oferecido à tributação no segundo período (setembro a dezembro) valor inferior àqueles informados pelas fontes pagadoras.

fls. 490 - Banco ABN Amro Real S.A.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO			
Especificação	Mês	Rendim. Nominais (R\$)	I.R. Compensável (R\$)
3426-APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA	Dezembro	870.741,23	174.148,24
5273 - OPERAÇÕES DE SWAP	Julho	5.699,97	1.139,99
	Setembro	251.998,40	50.399,68
	Dezembro	1.731.880,76	346.376,15

De acordo com os informes apresentados, a recorrente recebeu no período de setembro a dezembro, a título de rendimentos financeiros, o montante de R\$ 2.854.620,39. Entretanto, de acordo com a DIPJ/2003, considerando as Linhas 21 e 24 da Ficha 06A, só foram tributados R\$ 2.460.634,73. Vejam que a própria recorrente elaborada demonstrativo, fls. 500, no qual restou demonstrada a tributação de parte dos rendimentos:

Quadro II - Ficha DIPJ 06 Demonstrativo de Resultado		Saldo
DIPJ 2002 (incorporação FIS - 01/01/2002 a 30/08/2002)		
Linha 21		495,962.07
Linha 24		147,998.81
		643,960.88
DIPJ 2003 (31/08/2002 a 31/12/2002)		
Linha 21		180,998.40
Linha 24		2,279,636.33
		2,460,634.73
TOTAL DAS LINHAS		3,104,595.61

Ainda em sede de defesa, a recorrente menciona um DARF, relativo ao Informe de Rendimentos do Banco Citibank, que teria sido recolhido com código equivocado, mas que deveria compor como crédito do saldo negativo. De fato, nota-se que não há IRRF no comprovante dos rendimentos apresentados pelo Banco Citibank.

fls. 491 - Banco Citibank S/A

MÊS	TOTAL EM RENDA FIXA		SWAP	
	RENDIMENTO NOMINAL	I. R. RETIDO	RENDIMENTO NOMINAL	I. R. RETIDO
JUL	0,00	0,00	0,00	0,00
AGO	0,00	0,00	116.350,01	0,00
SET	0,00	0,00	0,00	0,00

Mas a apresentação do DARF recolhido pela própria recorrente não encontra respaldo na legislação acerca da tributação na fonte dos rendimentos de SWAP. De acordo com o artigo 74, § 2º da Lei nº 8.981/95, o imposto de renda será retido pela pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento na data da liquidação do respectivo contrato.

Do exposto, as alegações de defesa não foram suficientes para comprovar a correta tributação dos rendimentos financeiros, motivo pelo qual entendo que não reparo a ser feito na decisão ora recorrida.

Portanto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Maria Lúcia Miceli - Relatora